



Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 16/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 2701/2024
Protocolado em: 29/11/2024 09h01

EMENTA: - PARECER JURÍDICO - DIREITO ADMINISTRATIVO/- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16/2024 - ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº162/2016.

Parecer nº 128/2024

Ref.: Ofício nº 717/2024

Assunto: Projeto de Lei complementar nº 16/2024 "altera dispositivos da Lei complementar 162, de 17 de outubro de 2016, que dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 151/2015 no Município de Porto Ferreira, regulamentando a utilização de depósitos judiciais e institui seu fundo de reserva e da outras providencias", às Comissões de justiça e redação e Finanças e Orçamento.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

EMENTA: - PARECER JURÍDICO - DIREITO ADMINISTRATIVO/- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16/2024 - ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº162/2016.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei Complementar nº 16/2024, que regulamenta a utilização dos depósitos judiciais e institui seu fundo de reserva e dá outras providências.

Deste modo, a propositura deverá ser apreciada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 33, caput, da Lei Orgânica e art. 159, XIII do Regimento Interno da Casa Legislativa.

O regime de tramitação do projeto é comum, isto é, sua tramitação segue o rito ordinário, tendo a Comissão o prazo de 30 dias úteis para exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, conforme art. 59, §6º, inciso I, da Resolução nº 10/2016.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



Nessa linha, cita-se o inciso I, do Art. 7º da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Destaca-se também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

Conforme mensagem anexa, a alteração aprovada por meio do Projeto de Lei Complementar nº 07/2024 incluiu o disposto na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, aos termos da Lei Complementar nº 151/2015, que já integrava o texto da legislação municipal.

No entanto, ao analisar a habilitação do Município de Porto Ferreira à utilização dos recursos de depósitos judiciais, o Tribunal de Justiça de São Paulo verificou a necessidade de alteração do artigo 5º, incluindo na legislação municipal o disposto no artigo 13 da Portaria nº 9.598/2018 do TJ-SP.

O objetivo da alteração proposta é habilitar o município de Porto Ferreira junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de permitir sua adesão à sistemática de depósitos judiciais e constituição do fundo de reserva criados pela legislação federal.

Portanto, materialmente constitucional o presente projeto, afim de compatibilizar a lei local, no mesmo sentido e formalmente, às normas da Constituição Federal e legislação federal.

Ainda, cabe analisá-lo sob a perspectiva da competência legislativa, da iniciativa, da espécie normativa utilizada, e demais aspectos atinentes ao processo legislativo.

Posto isso, quanto aos aspectos formais, entende-se como adequada a veiculação do objeto da propositura por meio de lei complementar, eis que a matéria se sujeita à reserva de lei complementar, prevista no rol do art. 33, §1º, inciso II, da Lei Orgânica.

No que tange à competência legislativa o assunto é de interesse local, amparados no artigo 4º da Lei Orgânica do Município (LOM) e no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, onde "*Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

O art. 18 da Constituição dispõe que os Entes Federados são autônomos e, com efeito, em face da autonomia assegurada em nossa Carta Política, o município tem aptidão para editar leis próprias no que concerne à matéria de zoneamento e edificação urbana, podendo estabelecer regras específicas do processo sobre estes.

Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas que também compete ao Chefe do Poder Executivo "... Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração"
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 45.339.363/00001-94



o disposto nesta lei."

Em sendo assim, à luz dos aspectos formais e materiais, não se verificam óbices no preceptivo submetido à presente análise.

Em face do exposto, o projeto sob exame não padece de vício legalidade ou constitucionalidade, material ou formalmente, não existindo óbices para sua tramitação e a análise das comissões competentes para a aprovação deste por esta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo. À vossa consideração.

Porto Ferreira, 28 de novembro de 2024.

Regina Célia Longati
Procuradora Jurídica
OAB/SP 321.525

Regina Célia Longati
Procuradora Jurídica.

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraportoferreira.sp.gov.br/validador e informe o código **KOJD5-2R3UQ-CAL0Z-5HMGN-DKROG** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 16/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 29/11/2024 08:42:56

Hash Interno: wdu4vstdeumk0uwhlkggadv1cavtdo6mumlwdsvt



Chave de Verificação

K0JD5-2R3UQ-CAL0Z-5HMGN-DKROG

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraportoferreira.sp.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

| CPF | Nome Completo | Status da Assinatura |
|----------------|----------------------|-------------------------------------|
| 155.***.***-71 | Regina Célia Longati | Assinado em 29/11/2024 08:48 |

